

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.565, DE 1997

Altera a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, acrescentando incisos aos arts. 21 e 23, e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame acrescenta três incisos ao artigo 21 da citada Lei nº 8.884/94, apresentando novas hipóteses de infração da ordem econômica.

Igualmente, acrescenta inciso ao artigo 23 da mesma Lei, prevendo uma outra multa para a prática de infrações dessa natureza.

Examinado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado com Substitutivo, no qual se supriu a inclusão de inciso no artigo 23 da Lei nº 8.884/94.

Vem, agora, a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do Autor do projeto, inegavelmente, é meritória – fato destacado no parecer do Relator na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O objetivo é acrescentar ao artigo 21 (que indica condutas caracterizadoras de infração à ordem econômica) da Lei nº 8.884/94 três novos tipos infracionais.

No entanto, esses três novos tipos infracionais, pela redação em que estão gravados, constituem eco ou reflexo de tipos já existentes naquele artigo da lei.

A conduta infracional sugerida no inciso XXV, por exemplo, encontra base no já existente inciso XII, e pode também encontrá-la no inciso XIII.

A conduta sugerida no inciso XXVI, por sua vez, encontra-se no já existente inciso XIV, e pode seguir-se também pelo inciso XXIV.

Já a conduta sugerida no inciso XXVII encontra-se gravada no já existente inciso XVIII.

Como se vê, os acréscimos alvitrados não apresentam novidades ao já previsto em lei.

Junta-se a isto o fato de a construção de um tipo infracional dever incorporar redação que faça atingir o maior número de condutas contrárias à lei, independentemente de detalhes ou características próprias dessas condutas.

O tipo infracional previsto em lei deve apontar a essência da conduta tornada ilegal, sem incorporar aquilo que estamos chamando de “detalhes”, sob risco de, exatamente por conta da não-verificação desses detalhes, não se poder punir uma ação claramente infracional.

Por estas razões consideramos injurídica e de má técnica legislativa a incorporação dos três sugeridos incisos.

O projeto de lei sugere ainda a inclusão de um novo inciso no artigo 23 da mesma lei (que indica as multas para os responsáveis por infração da ordem econômica).

Diz o inciso sugerido que “em caso de empresas, categorias ou setores econômicos” a multa (idêntica em valores à prevista no

inciso III) reverterá “em proveito das empresas, categorias ou setores econômicos prejudicados”.

Há duas novidades nessa sugestão.

A primeira é a menção de “setores econômicos” e a omissão de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público.

A segunda é o fato de a multa reverter aos prejudicados (entre os quais não se fez incluir, igualmente, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público).

Ora, parece-nos extremamente complicado apurar (obviamente, para fins de responsabilização por conduta ilegal) a identidade e a justa medida de responsabilidade, quando se fala em infrações cometidas por “setores econômicos”.

O necessário formalismo nessa apuração de responsabilidade não se coaduna com a potencial fluidez do conceito “setores econômicos”, e, mais, o bom-senso permite afirmar que nem todos os agentes econômicos integrantes de um dado setor são responsáveis por condutas do conjunto de agentes desse setor.

Portanto, à vista da redação do dispositivo, poder-se-ia cometer injustiças (a favor de infratores e contra inocentes) na responsabilização por condutas infracionais.

Diga-se ainda que a reversão da multa às pessoas prejudicadas, além de incorporar as mesmas dúvidas quanto à identificação dos beneficiários no caso de “setores econômicos”, traduz-se em exceção injustificável à regra informadora e condutora do artigo: multas são destinadas, nesses casos, à autoridade estatal, que assumiu e assume o papel de garantidor (pela edição de normas legais e pela fiscalização de seu cumprimento) da lisura na ordem econômica, de acordo com os preceitos constitucionais aplicáveis.

O substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao manter a inclusão dos citados incisos, incorre nos mesmos problemas acima comentados.

Pelas razões aqui expostas, opinamos pela injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.565, de 1997, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator